



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: ANDRÉA REGINA CARVALHO DINIZ
ASSUNTO : AUSÊNCIA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 278/2000
PARECER CEE/PE Nº 06/2001 – CEB

*APROVADO EM 19/02/2001 COM BASE NO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO 10/74 CEE/PE*

I – RELATÓRIO:

A Direção da Escola Santos Dumont, encaminha a este Conselho a situação escolar de ANDRÉA REGINA CARVALHO DINIZ, a qual, concluiu naquele estabelecimento, no ano de 1993, o então curso de 2º grau, habilitação de Técnico em Contabilidade, sem que tenha vivenciado a disciplina Educação Moral e Cívica, à época incluída no currículo escolar.

De acordo com o Histórico Escolar apenso ao processo, a interessada cursou a 1ª série no Colégio Americano Batista, em 1989, a 2ª série no Colégio e Curso Brasil no ano de 1992 concluindo, como já foi dito, a 3ª série em 1993, na Escola Santos Dumont.

Integram o processo os Históricos Escolares referentes à conclusão dos então cursos de 1º e 2º graus, bem como as Fichas Individuais referentes à conclusão da 3ª série do então 2º grau.

II – ANÁLISE E VOTO:

Pelo que foi relatado, verifica-se uma lacuna no tempo da vida escolar da educanda, decorrida entre as 1ª e 2ª séries, bem como, constantes mudanças de estabelecimentos de ensino, o que certamente provocou a ausência da disciplina na sua vida escolar, sem que tenha sido realizada a necessária adaptação curricular, por falha, é obvio dos dois estabelecimentos de ensino, nos quais a aluna concluiu as 2ª e 3ª séries.

Considerando no entanto, que a interessada cursou as disciplinas de natureza humanísticas como: História, Geografia, OSPB, além de Ensino Religioso, cujos conteúdos guardam afinidades com os de Educação Moral e Cívica, e tendo em vista decisões deste Colegiado em situações análogas, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos estudos realizados por ANDRÉA REGINA CARVALHO DINIZ, devendo ser expedido o respectivo documento , a que passa a fazer jus a aluna, com base neste parecer.

Mencione-se o mesmo nos assentamentos escolares da concluinte.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Art. 1º da Res. 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 398/88-CEPG/CESGS, de 16 de novembro de 1988, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2001

M. I. Nogueira
MÁRIA IEDA NOGUEIRA - Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta

M. Beatriz Pereira Leite
MÁRIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora

Alcides Restelli Tedesco
ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

Armando Reis Vasconcelos
ARMANDO REIS VASCONCELOS

M.ª Teresa Leitão de Melo
MÁRIA TERESA LEITÃO DE MELO

MÁRIA EDENISE GALINDO GOMES

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 05 / 02 / 2001

HS
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

kms./